

RECURSO DA DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE FARO

Processo n.º 86 — CS/R

Relatora: D.^{ra} Maria Emília Morais Carneiro

Recorrente: Dr. (...)

Recorrido: Conselho Deontologia de Faro

PARECER

1. Relatório

O Senhor Dr. (...), com a cédula profissional n.º (...) arguido nos presentes autos, veio interpor Recurso para este Conselho Superior, do Acórdão de 14 de Março de 2016 do Conselho de Deontologia de Faro (fls. 103) que lhe determinou a aplicação de uma pena disciplinar de “**Advertência**”.

Os autos foram iniciados pelo Conselho de Deontologia de Faro aqui recorrido na sequência de uma participação apresentada por (...), em 26 de Março de 2013, na qualidade de administrador da Sociedade (...) — Sociedade de Advogados RL, contra o Sr. Advogado Dr. (...) — participado — dando conhecimento que:

a referida sociedade intentou uma injunção ao Sr. (...), para pagamento de despesas e honorários, que o mesmo deduziu oposição a qual foi subscrita pelo seu mandatário Dr. (...), participado, o qual, *na audiência de discussão e julgamento e para defesa do seu constituinte, juntou aos autos uma comunicação recebida por telecópia (fax) relativo a um outro processo que lhe fora enviado pela mandatária da participante. Fax este no âmbito de negociações malogradas entre a sociedade participante e a empresa administrada pelo constituinte do participado e ali visado no requerimento injuntivo.*

Juntou um documento e arrolou uma testemunha.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Sr. Advogado participado fazê-lo a fls. 13 a 16 dos presentes autos, juntando 16 documentos e arrolando duas testemunhas. Em suma e com interesse para os presentes autos esclareceu que *o referido fax foi junto àqueles autos, juntamente com diversa outra documentação, para prova do comportamento (aliás reprovável) levado a cabo pela participante, para assim tentar obter do Sr. (...), um pagamento de um serviço que sabia não lhe ter prestado. (...) e que já havia sido liquidados por via da factura (...) emitida em 09/09/2010. (...) considerando que o Sr. (...) e sua mulher não liquidaram aquilo que a participante pretendia, intentou esta contra aqueles dois requerimentos de injunção. O participado foi mandatado para representar o Sr. (...) e sua mulher nos respectivos processos de injunção, tendo deduzido as respectivas oposições. Os processos movidos contra o Sr. (...) e sua mulher foram julgados improcedentes (...). E a (participante), na pessoa do seu representante legal, foi mesmo condenada como litigante de má-fé, no âmbito do processo (...), do 2.º Juízo Cível de Faro(...). O fax constante da participação apresentada foi junto ao processo com o n.º (...), juntamente para demonstração do comportamento altamente reprovável, levado a cabo pela participante (...). O fax constante da participação não contém pois qualquer matéria respeitante a negociações malogradas, uma vez que o mesmo configura, no entender do participado, uma mera ameaça/chantagem e não mais do que isso.*

Decorrida toda a fase de instrução foi proferido Despacho de Acusação (fls. 80) contra o Sr. Advogado participado, por violação do dever deontológico de Segredo Profissional, consagrado na alínea *f*) do n.º 1 do art. 87.º do EOA (redacção da Lei 15/2005, de 26 de Janeiro). Vindo este apresentar a sua defesa a fls. 88 a 91 dando por integralmente reproduzida toda a sua resposta à pronúncia de fls. 13 a fls. 16.

A 05 de Fevereiro de 2016 foi proferido respectivo Relatório Final, vindo o Sr. Advogado arguido a ser condenado numa pena de **Advertência** por violação dos deveres consagrados na alínea *f*) do n.º 1 do art. 87.º do EOA (na redacção anterior) por Acórdão de fls. 103, conforme se propõe no Relatório Final.

Inconformado, alegou o Recorrente nos termos constantes de fls. (...) tendo concluído conforme segue:

- a) O Acórdão recorrido não se encontra devidamente fundamentado, devendo ser considerado nulo, com as legais consequências;*
- b) Por outro lado, sempre se dirá que o arguido não cometeu qualquer infracção disciplinar;*
- c) Com efeito, o fax dos autos não configura o conceito de transacção malograda, uma vez que constitui, apenas, uma ameaça levada a cabo por uma sociedade de advogados para tentar obter o pagamento de um alegado crédito junto de uma sociedade insolvente, que se encontrava impedida de efectuar quaisquer pagamentos a credores, em detrimento dos restantes, atenta a sua situação processual!*
- d) Uma negociação, ainda que malograda, pressupõe uma qualquer tentativa de resolução amigável de um assunto, manifestando-se por norma, numa vontade diferente daquela que corresponde ao direito a que a parte se arroga,*
- e) Configurando o fax dos autos uma mera pretensão do recebimento de um alegado crédito, sob pena de apresentação de um queixa-crime, sendo tal pretensão ilegítima e*

ilegal, uma vez que assenta na tentativa de obtenção de um benefício económico que a sociedade de advogados participante sabia não lhe poder ser atribuído,

- f) *O fax dos autos não está assim sujeito a dever de sigilo, pelo que o arguido não violou qualquer norma deontológica do EOA, nomeadamente o art. 87.º, alínea f). Nestes termos, deverá o Acórdão recorrido ser revogado e substituído por um outro que absolva o arguido da prática da infracção disciplinar em que foi condenado.*

Notificada ao abrigo do n.º 6 do art. 160.º do EOA (redacção anterior), a Sociedade recorrida não contra-alegou.

2. Apreciação

a) Do mérito do Recurso

Nas suas conclusões o Senhor Advogado arguido vem arguir a nulidade do *Acórdão recorrido* invocando que o mesmo *não se encontra devidamente fundamentado, devendo ser considerado nulo, com as legais consequências*. Sobre esta matéria não lhe assiste razão pois como se constata do Relatório Final de fls. (...) o mesmo obedece aos requisitos legais previstos no n.º 1 do art. 154.º do EOA (Lei 15/2005, de 26 de Janeiro) aplicável, está fundamentado, contém os factos apurados, a sua qualificação e gravidade e a pena que entende dever ser aplicada.

Nos termos do n.º 1 do art. 155.º da referida lei, “*Não havendo lugar a audiência pública e se todos os membros do conselho ou da secção se considerarem para tanto habilitados, é votada a deliberação e lavrado e assinado o acórdão*”.

Pelo exposto, consideramos que **o Acórdão não padece assim de qualquer vício de violação da lei pelo que se mantém.**

b) Da violação dos deveres deontológicos

Resta-nos então apreciar os restantes elementos vertidos nos autos a fim de tomarmos uma decisão conscienciosa e sem necessidade de produção de quaisquer outros meios de prova, no que concerne à conduta do Sr. Advogado participado, enquanto violadora dos seus deveres profissionais. A principal questão de cariz deontológico colocada, diz respeito ao incumprimento dos deveres do Sr. Advogado arguido, constantes na alínea *f*) do n.º 1 do art. 87.º do EOA na sua anterior redacção, sob a epígrafe “*Segredo profissional*”.

O qual menciona: 1 — *O advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, designadamente:*

- f) A factos de que tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo.*

Já o Parecer do Conselho Geral de 21/04/1981 se referia a este dever, como *timbre da advocacia e condição sine qua non da sua plena dignidade* (ROA, n.º 41,900).

O *sigilo profissional* a que o Advogado está obrigado é assim uma das matérias mais delicadas da deontologia.

É assim sobre este dever profissional que devem ser subsumidos os factos vertidos e devidamente documentados nestes autos, de forma a decidir se a junção do referido *documento* em causa, viola, ou não, o dever exposto.

O teor do *fax* objecto dos presentes autos que instrui a participação sob a designação de “*documento junto*” (fls. 8), permite-nos desde logo concluir que não se trata de uma transacção malograda entre as partes, nem sequer de correspondência trocada entre advogados (n.º 1 do art. 108.º EOA — Lei 15/2005).

Nem mesmo lhe será aplicável qualquer dos dispositivos estatutários previstos nas restantes alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) ou *e*) do art. 87.º.

Resta-nos então analisar se o *fax* dos autos integra o pressuposto previsto na referida *alínea f*) — *factos de que tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo.*

Reza assim o *fax* cuja junção deu origem aos presentes autos disciplinares:

“Para: Ex.^{mo} Senhor Dr. (...) MI Advogado

Prezado Colega,

Fui mandatada para apresentar queixa-crime por insolvência dolosa, favorecimento de credores e dissipação de bens contra a (...), administradores e sócios.

Eventualmente poderia a minha cliente perder o interesse quando visse pago o seu crédito.

Querendo, poderá o meu Ex.^{mo} Colega contactar-me sobre o assunto.

Subscrevo-me com os melhores cumprimentos,

A Advogada

(...)”

Como se constata, o teor do *fax* não integra o pressuposto previsto na referida *alínea f*) pois nos expressos termos aí consignados, o Advogado só está obrigado ao segredo profissional relativamente a factos de que tenha tido conhecimento durante negociações prévias com vista a um acordo amigável que nunca se veio a concretizar, e em que tenha intervindo.

Ora o *fax* cuja junção se contesta tem como conteúdo, não factos revelados durante qualquer negociação malograda (a qual nunca existiu), nem a tentativa de resolução amigável de uma questão, mas sim, circunstâncias relativas ao pagamento de um crédito por parte da constituinte do Sr. Advogado participado, crédito esse que sabe não existir! O conteúdo do *fax* em causa, revela antes uma proposta para pagamento em *laia de ameaça* da qual se subentende *ou paga o crédito ou ser-lhe-á instaurado um processo-crime*. O que diga-se em abono da verdade não ser a atitude mais correcta do ponto de vista deontológico de um colega se dirigir a outro, colocando até em causa o próprio *dever geral de urbanidade* para com o colega previsto no art. 90.º do cit. EOA.

Até por que analisando os documentos dos autos se constata que a participante não logrou requerer o desentranhamento do documento dos autos judiciais, o qual em nada poderia colocar em crise a resolução do processo ou beneficiar uma parte em detrimento da outra. Somos assim em crer que é de afastar a aplicabilidade da alínea *f*) do n.º 1 do art. 87.º do EOA (anterior versão) por não se tratar de documento que respeite a negociações malogradas, no âmbito das quais tenha intervindo o Sr. Advogado participado. O mesmo é dizer que, o conteúdo revelado no *fax em causa* só estaria abrangido pela violação das regras deontológicas impostas no art. 87.º se tratasse em concreto de factos dados a conhecer pela parte contrária na pendência em causa e no decurso das negociações. O que de todo não se verifica.

Por todo o exposto somos de concluir que não se mostrando preenchido o pressuposto constante do referido preceito, não existiu, em consequência qualquer violação por parte do Sr. Advogado participado do dever de sigilo profissional pelo que neste ponto lhe assiste razão.

Nestes termos não sendo susceptível de censura o comportamento do ora Recorrente CONCEDE-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO E EM CONSEQUÊNCIA REVOGA-SE O ACÓRDÃO RECORRIDO COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DO SENHOR ADVOGADO ARGUIDO.

À 3.ª secção.

Tavira, aos 11 de Julho de 2016

A Relatora: MARIA EMÍLIA MORAIS CARNEIRO

Aprovado em Reunião da 3.ª Secção do Conselho Superior,
de 13 de Julho de 2016.